



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.691 - SP (2016/0030531-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA
ADVOGADO : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIENY CRISTINA PINTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO, PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS CAPTURADAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

3. A diversidade - maconha, cocaína e crack -, a quantidade do material tóxico capturado e a natureza extremamente nociva das duas últimas substâncias -, somadas à apreensão de arma de fogo com a numeração suprimida, de um simulacro de arma de fogo, de apetrechos comumente utilizados no preparo das substâncias entorpecentes para posterior revenda, bem como de certa quantia em dinheiro, são fatores que indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

5. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.691 - SP (2016/0030531-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA
ADVOGADO : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIENY CRISTINA PINTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de LUCIENY CRISTINA PINTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n.º 2242884-07.2015.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar da paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/03.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão que ordenou a prisão preventiva da paciente seria carente de fundamentação concreta, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito, em tese, cometido, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Assevera, outrossim, que a acusada possui 19 (dezenove) anos, é estudante, primária, teria bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, predcados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Observa que a vedação legal à liberdade provisória foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Destaca que a paciente se encontra custodiada desde 27-10-2015, com audiência de instrução e julgamento designada apenas para o dia 19-4-2016, o que configuraria ilegalidade da custódia por excesso de prazo na formação da culpa.

Requeru, liminarmente, a suspensão do *decisum* recorrido. No mérito, pleiteia pela concessão da ordem, para que seja permitido à paciente responder em liberdade a presente ação penal, até o trânsito em julgado de eventual condenação.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* e pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.691 - SP (2016/0030531-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que a paciente e o corréu foram **presos em flagrante** pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput* e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/03, porque, **no dia 27-10-2015**, foram surpreendidos por policiais militares, porque, trazendo consigo e mantendo em depósito o total de 156 pedras de *crack* pesando 45,68 gramas; 2 tijolos da mesma substância pesando 816,26 gramas; mais 142,27 gramas de '*crack* a granel' e em porções; 510 cápsulas de cocaína pesando 126,86 gramas, um arbusto seco de maconha pesando 182,61 gramas; bem como, 1 balança de precisão, 217 cápsulas plásticas vazias, 2 potes de fermento em pó, um revólver Taurus, calibre 38, com numeração raspada e a quantia de R\$ 129,20 (cento e vinte e nove reais e vinte centavos) em moedas diversas.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Segundo se apurou, em data incerta, mas anterior ao dia 27 de outubro de 2015, os denunciados associaram-se para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticar o crime de tráfico de drogas no Município de Lorena. Para tanto, acertaram de armazenar, dividir, pesar e embalar diversos tipos de drogas, para posterior distribuição e venda.

Na data dos fatos, enquanto LUCIENY estava na casa de CLAUDINEI, situada na Rua Cassiano Nunes de Azevedo, nº600, Jardim Novo Horizonte, onde eram mantidos em depósitos 02 tijolos de crack, 142,27g de crack. 510 cápsulas de cocaína, e um arbusto seco de maconha, além de diversos petrechos destinados ao embalo das substâncias, o denunciado, entre as ruas Salesianas Brasil e Gen. G. Monteiro, Bairro da Cruz, trafegava de motocicleta e trazia consigo 156 pedras de crack, quando avistou uma viatura policial, desviou o caminho e empreendeu fuga, dispensando os entorpecentes em via pública. CLAUDINEI foi alcançado pelos policiais militares, os quais verificaram o pacote dispensado ele e encontraram as porções de crack.

Em seguida, os policiais foram até a residência de CLAUDINEI, e lá presenciaram dois indivíduos fugindo pelos fundos, enquanto LUCIENY rapidamente jogava algo no vaso sanitário e acionava a descarga.

Em buscas pelo imóvel, localizaram na cozinha uma mochila contendo 2 tijolos de crack, 510 cápsulas com cocaína, 1 rolo de sacos plásticos, 1 tesoura, 2 rolos de fita adesiva, 1 balança de precisão, 217 cápsulas plásticas vazias e 2 potes de fermento em pó. Também encontraram no cômodo 2 pratos contendo 142,27g de crack, a granel e em porções, 1 pequena lâmina que estava sendo usada para esfarelar a substâncias, e, no chão, diversos pedaços de plásticos destinados ao acondicionamento de drogas; no quintal do imóvel encontraram um arbusto seco de maconha plantado em um vaso e no quarto o valor R\$ 129,20 em moedas diversas.

No quarto do denunciado foi localizado, na gaveta de uma guarda roupas, o revólver Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, municiado com 6 cartuchos íntegros, sendo encontrado no imóvel, ainda, um simulacro desarma de fogo que estava sobre o guarda roupas, 2 motocicletas e 3 aparelhos de telefonia celular. (e-STJ fls. 35-36)

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, por entender a medida necessária para o fim de resguardar a ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas peculiaridades do evento criminoso, destacando que *"as circunstâncias da prisão em flagrante dos investigados, com o encontro pelos agentes públicos de, além das drogas, arma de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo e embalagens e insumos utilizados para preparar entorpecentes para a entrega ao consumo de terceiros, denotam que os investigados, prima facie, dedicavam-se à narcotraficância, agindo e conjunto e de forma organizada, ofendendo de forma reiterada, portanto, a incolumidade pública" (e-STJ fls. 9).

Na ocasião, consignou o Togado primevo, ainda, que tais circunstâncias *"denotam grande periculosidade por parte dos investigados, a tornar imperiosa a decretação de suas prisões preventivas, para garantia da ordem pública, sobretudo considerando que presente concreta chance de que em liberdade tornem a delinquir"* (e-STJ fls. 9).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual a bem da ordem pública, que *"certamente restaria comprometida, caso fosse ela colocada em liberdade, assertiva que se faz com base em sua indiscutível periculosidade, diagnosticada, concretamente, a partir dos graves fatos que lhe são imputados e, em especial, das particulares circunstâncias que os permeiam, dentre as quais merecem destaque a razoável quantidade de substância entorpecente apreendida, consistente em 156 pedras de crack, pesando 45,68g; 02 (dois) tijolos de crack pesando 816,26g, 142,27g de crack a granel e em porções, 510 cápsulas de cocaína pesando 126,86, e um arbusto seco de maconha pesando 182,61 g. Também foram apreendidas no local uma balança de precisão, 01 rolo de sacos plásticos, 1 tesoura, 2 rolos de fita adesiva, 217 cápsulas plásticas vazias e potes de fermento em pó, além da quantia de R\$ 129,20 em dinheiro, evidenciando que a droga se destinava à mercancia ilícita"* (e-STJ fl. 29-30).

Na oportunidade, o Colegiado ponderou, outrossim, que as *"alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita etc, revelam-se secundárias quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva (art. 312 do CPP)"* (e-STJ fls. 32).

Por fim, observou-se que *"não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade concreta do crime, em tese, praticado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela paciente, e a presença dos motivos que autorizam a prisão preventiva" (e-STJ fls. 32-33).

Delineado o contexto fático, inicialmente, cumpre esclarecer que não há como se examinar a aventada ilegalidade da custódia por excesso de prazo na finalização da instrução criminal, tendo em vista que tal questão não foi objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓS, PARA AFASTAR O DECRETO PREVENTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - [...]

III- Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - A matéria não analisada na instância ordinária impede o exame por este eg. Tribunal Superior, sob pena de restar configurada a supressão de instância.

V - [...]

VI - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 57.886/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia se encontra devidamente embasada nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP, mostrando-se devida, especialmente, como forma de acautelar a ordem e saúde públicas, fragilizadas diante da periculosidade social dos réus, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, constata-se que a **diversidade** - maconha, cocaína e crack -, a **quantidade de entorpecentes apreendidos** e a **natureza altamente danosa** das duas últimas substâncias citadas, são fatores que, somados **às circunstâncias do flagrante**, - ocasião em que, além de vasto material tóxico, foram encontradas uma balança de precisão, diversas embalagens plásticas para armazenagem da droga, uma arma de fogo com a numeração raspada e um simulacro de arma, bem como certa quantia em dinheiro, revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada, pois a quantidade de material tóxico altamente lesivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado em poder dos agentes envolvidos seria apta a atingir um grande número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS (128 PORÇÕES DE COCAÍNA). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos dos autos, que indicam que o paciente em tese dedica-se ao tráfico de entorpecentes, devendo ser considerados, ainda, a quantidade e nocividade da substância negociada com um dos corréus (100g de cocaína).

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 306.528/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 02/02/2015)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva da paciente pois, a gravidade efetiva da conduta perpetrada, revelada sobretudo pela diversidade, natureza e quantidade de estupefacientes encontrados na ocasião da prisão em flagrante, justifica a sua preservação na espécie.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0030531-1

HC 348.691 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052855320158260323 20160000035871 22428840720158260000 52855320158260323

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO VILLAS BOAS MACENA
ADVOGADO	: LEONARDO VILLAS BOAS MACENA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIENY CRISTINA PINTO (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDINEY JUNIOR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.